CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 40
SERVIDOR
6162

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº27/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENTA: Dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Vem à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 27/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador, e dá outras providências.

O objetivo do PL ora analisado é instituir a política municipal de inovação, como instrumento destinado a orientar as atividades do Poder Público local e sua relação com os diversos agentes que compõem o Ecossistema Municipal de Inovação, por meio da criação de sistemas, mecanismos e incentivos.

Em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, foi dada vistas coletivas. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização passo ao meu parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Nos aspectos que competem a esta comissão analisar, verificamos a ausência de estimativa de impacto orçamentário e de indicação da fonte de recursos para custeio das despesas necessárias para implementação do Política Municipal de Inovação, conforme estabelecem os parágrafos e incisos dos arts. 165 e 166 e inciso I do art. 167 da Constituição Federal, os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei 101/2000), assim a Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 41
SERVIDOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Assim, dispõe tais artigos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

No que concerne à publicidade e transparência necessárias à democratização na construção das políticas públicas, não consta no processo legislativo qualquer referência à realização de audiência públicas ou consultas, quando poderiam ser abertas contribuições, sugestões e garantida a participação efetiva da população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 42
SERVIDOR
6162
MAT

O trâmite legal de qualquer processo de construção de políticas exige ampla comunicação pública, ciência do cronograma e locais de reuniões, apresentação dos estudos e propostas com antecedência e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Não identificamos no processo legislativo, ainda, manifestação do Conselho Municipal de Salvador ou outros que poderiam contribuir com a participação e formulação de propostas.

Dito isso, concluímos:

Em termos materiais e formais, o Projeto de Lei 27/2020, para atender ao interesse público e à gestão fiscal responsável da Cidade, deve observar os aspectos constitucionais e legais orçamentários necessários ao seu regular trâmite. Sugiro, assim, a correção dos vícios apontados neste parecer para posterior deliberação da Câmara Municipal de Salvador.

27 de julho de 2020.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 43
SERVIDOR. Rombeu
MAT. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº / 2020

Altera o inciso II ao parágrafo 1º ao Art. 38 do Projeto de Lei nº 27/2020:

II - microempreendedor individual, microempresa, empresas júnior ou empresa de pequeno porte estabelecida no Município, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

Justificativa:

As empresas júnior possuem uma gama de projetos de inovação em diversas áreas e esse seria um incentivo fundamental para preservar o ecossistema de empresas juniores, posto que existem em Salvador muitas iniciativas de projetos inovadores e empresas juniores que não conseguem ir adiante pela dificuldade regularizatória face aos impostos municipais que oneram em demasia as empresas juniores e seus projetos, vide ISS e TVL.

Salvador, 29 de junho de 2020.

MARTA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 44
SERVIDOR.
MAT. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº / 2020

Acrescenta alínea h) ao inciso I do Art. 47 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

h) empregue em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, profissionais em caráter educativo supervisionado de instituições que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional equivalente em percentual igual ou superior a 5% (cinto por cento) do quantitativo do seu quadro pessoal.

Justificativa:

As empresas juniores são associações sem fins lucrativos que precisam passar por todo trâmite genético previsto em Lei e cujo faturamento é integralmente direcionado à acessibilidade de mais jovens universitários ao Movimento Empresa Junior, bem como para capacitações, formação de membros, materiais de pesquisa e execução e manutenção de espaços de trabalho.

Deste modo, o caixa alcançado com a venda de projetos não é significativo o bastante para a arrecadação do erário público, mesmo porque nos é latente uma baixa precificação como forma de retorno à sociedade e facilitação de acesso a pequenos empreendedores que necessitam de solução especializada mas não conseguem pagar os grandes players de Mercado, enquanto que os impostos e taxas retiram uma fatia significativa para a saúde financeira e durabilidade de uma empresa junior, fazendo o município perder os investimentos em educação que são feitos pelas empresas juniores e suas soluções tecnológicas para demandas sociais.

Salvador, 29 de junho de 2020.

MARTA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL. 45
SERVIDOR. Rombeu
MAT. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA ADITIVA Nº / 2020

Acrescenta alínea e) ao inciso II do Art. 15 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

e) entidades municipais representativas de empresas juniores

Justificativa:

Tendo em vista a finalidade do Conselho, demonstra-se imprescindível a presença do NEJ Salvador como uma entidade parte do mesmo uma vez que falar em inovação em nossa cidade é indissociável da necessidade de uma educação empreendedora e desenvolvimento de projetos que efetivamente impactem positivamente no ecossistema soteropolitano, inclusive como promotores das ODS's da ONU.

Neste sentido, a contribuição consultiva e deliberativa de uma entidade que apoia e representa 28 empresas juniores, mais de 50 cursos universitários e 7 IES, correspondentes a mais de 1000 empresários juniores diretamente e toda uma rede com aproximadamente 4000 jovens que alcançam R$1.352.606,04 investidos na educação empreendedora soteropolitana, entregando mais de 1000 soluções para a sociedade, serviria como dissipador de toda uma ótica de alcance de resultados modernos com experiência de atuação local.

A presença da entidade representativa das empresas juniores no Conselho simboliza, ainda, uma forma de contato do Poder Público com as futuras lideranças empreendedoras de Salvador, sendo uma forma de ouvi-la e tê-la como talento para a própria cidade, na medida em que se estaria construindo oportunidades e avanços locais, com fomentos que podem nos igualar ao eixo Rio-São Paulo.

Salvador, 29 de junho de 2020.

MARTA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL. 46
SERVIDOR.
MAT. 6162

EMENDA ADITIVA Nº / 2020

Acrescenta o inciso ao Art. 4 ao Projeto de Lei nº 27/2020:

XXVIII – empresas júnior: Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho, conforme Lei Federal nº 13.267

Justificativa:

Para além de simbólico, o reconhecimento das empresas juniores por essa Lei, seria uma forma do município finalmente abraçar uma entidade que tanto faz pelo ecossistema local e que vivencia por mais de 30 anos os valores e propósitos desta lei, pondo-os em prática pela capacitação empreendedora jovem e a prestação de projetos para a cidade de Salvador.

Salvador, 29 de junho de 2020.

MARTA RODRIGUES